



PROCESSO Nº : 41.237-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA  
GESTOR : EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 2.709/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. ASPECTOS GERAIS: ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA: SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). INSS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa** referente ao exercício de 2021, sob a gestão da **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007) e, ainda, consoante as disposições da Resolução Normativa nº 16/2021, novo Regimento Interno do Tribunal de Contas, em vigor a partir de 01/07/2022.

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, é digno de nota que, em sua análise para as contas anuais do exercício de 2021, a unidade instrutiva identificou que o Município considerou o recebimento de recursos para o enfrentamento da COVID-19.

5. Outrossim, conforme o item 6.4.1 do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos de São Pedro da Cipa estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdências dos Servidores (RPPS), nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>1</sup>.

6. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

7. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada com nas normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

8. O Processo nº 9.288-6/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio <sup>1</sup> "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".



de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

9. A unidade instrutiva apresentou **relatório preliminar de auditoria**<sup>2</sup>, por meio do qual analisou e apontou a seguinte irregularidade:

**EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 251.120,29, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 00, 19 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**, Prefeito de São Pedro da Cipa, foi citado para apresentar seus esclarecimentos quanto à irregularidade suscitada.

11. Devidamente citada, a gestora apresentou **defesa**<sup>3</sup> acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

12. A equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa**<sup>4</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e manteve a irregularidade.

13. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2 Documento digital nº 143391/2022

3 Documento digital nº 151414/2022

4 Documento digital nº 158307/2022



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [ ...]

§1º [ ...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis



apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

23. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de São Pedro da Cipa**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

### 2.1.1. Da irregularidade apurada

**Responsável: EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 251.120,29, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 00, 19 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

25. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou, em síntese, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 251.120,29 (duzentos e cinquenta e um mil, centos e vinte reais e vinte e nove centavos), distribuído, respectivamente, nas fontes 00, 19 e 24 nos seguintes valores R\$ 4.507,37 (quatro mil, quinhentos e sete reais e trinta e sete centavos), R\$



153.566,73 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 93.046,19 (noventa e três mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos).

26. Em sua **defesa**, o gestor inicialmente fez alusão ao cenário econômico do Estado de Mato Grosso e dos Municípios e sobre os impactos da COVID-19, bem como que as contas devem ser apreciadas de maneira global, e não por meio de um apontamento isolado.

27. No mérito, quanto à fonte 00, o gestor reconheceu que não existia o recurso, já que “o Município não identificou a tempo no momento do fechamento das contas de 2021 a suplementação por superávit financeiro”; porém ponderou que o montante apurado representa apenas 0,062 das despesas.

28. Em relação à fonte 19, destacou que as fontes 18 e 19 foram tratadas de forma homogênea, mas reconheceu que tais fontes deveriam ser tratadas individualmente. Arguiu, porém, que a irregularidade não prejudicou as contas públicas, já que os percentuais legais para o FUNDEB foram alcançados.

29. Já quanto à fonte 24, asseverou que representa situação análoga ao ocorrido na fonte 00 em relação a origem, repisando que o apontamento não maculou as contas do Município em 2021.

30. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

31. A unidade instrutiva remorou as diretrizes delineadas no relatório técnico preliminar, bem como a legislação que baliza a abertura de créditos adicionais. No mais, apontou que o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e as justificativas articuladas não afastam o apontamento.

32. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção do achado.

33. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional



deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;** (grifo nosso)

34. No caso dos autos, constatou-se que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 251.120,29 (duzentos e cinquenta e um mil, centos e vinte reais e vinte e nove centavos) nas fontes 00, 19 e 24. O gestor não apresentou elementos, fatos ou documentos que justificassem o



apontamento, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

35. Ademais, cabe recomendação à Câmara Municipal de São Pedro da Cipa para que o Poder Executivo faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes em que pretende abrir crédito adicional.

36. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela manutenção da irregularidade FB03, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de São Pedro da Cipa para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

#### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

37. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 558, de 09 de setembro de 2017	Lei Municipal nº 647, de 09 de outubro de 2020	Lei Municipal nº 650, de 14 de dezembro de 2020

38. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em e R\$ R\$ 15.564.552,11 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e onze centavos). Deste valor, R\$ 11.659.820,71 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 3.904.731,40 (três milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos) ao orçamento da seguridade social, somado entre Administração Direta e Indireta, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.



### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

39. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1.1435	
Receita prevista: R\$ 20.181.597,27	Receita arrecadada: R\$ 23.079.220,76

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9934	
Despesa autorizada: R\$ 21.341.351,79	Despesa realizada: R\$ 21.201.187,14

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1433	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 23.079.220,76	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 21.201.187,14

40. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

### 2.1.2.2. Dos restos a pagar



41. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 49.542,24 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 21.201.187,14 (vinte e um milhões, duzentos e um mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

42. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0023 em restos a pagar.

43. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 77,50 de disponibilidade financeira, indicando a ampla suficiência de recursos financeiros para pagamento de restos a pagar processados e não processados.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

44. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

45. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício de 2021, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) também foi **igual a zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício em análise.



46. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

47. Ademais, o Quociente de Dispersão da Dívida Pública (QDDP) foi 0,0111, o indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,28% da receita corrente líquida.

48. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

49. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

50. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>29,87%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>16,36%</b>



Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>79,24%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>39,87%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>2,60%</b>
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>42,47%</b>

51. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e observou os limites com gasto com pessoal, porém abaixo do limite para o FUNDEB, consoante a irregularidade AA03, acima debatida.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

52. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

53. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 21.341.351,79 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 21.201.187,14 (vinte e um milhões, duzentos e um mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), o que corresponde a **99,34%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência



54. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

55. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

56. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>5</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

57. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

#### 2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

58. Com dito, os servidores de São Pedro da Cipa estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja gestão é de responsabilidade do INSS, motivo pelo qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município, nos termos da

<sup>5</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



Resolução ATRICON nº 05/2018.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

59. O *Parquet* de Contas entende que as Contas de Governo do Município de São Pedro da Cipa merecem a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação**. Pois, houve apenas uma irregularidade detectada nas contas, qual seja, FB03, referente a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes.

60. Diga-se que essa irregularidade, embora seja de natureza grave, é incapaz, por si só, de macular as contas do Município de São Pedro da Cipa no exercício de 2021.

61. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 10.070-6/2021), esta Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 181/2021-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP;
- 2) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações contábeis;
- 3) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- 4) aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal;
- 5) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
- 6) observe o disposto no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, não realizando abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
- 7) atente-se ao artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à definição da Reserva de Contingência quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 8) atente-se ao disposto no exigido no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, fazendo constar expressamente o montante destinado a cada sub orçamento;
- 9) no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 10) determine à Contadoria Municipal que consolide as demonstrações contábeis a serem encaminhadas ao TCE/MT, conforme disposto no § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal; e,
- 11) observe os valores autorizados no orçamento, referente ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal; e, alerta ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

62. A unidade instrutiva destacou que apenas as recomendações 1, 3, 8 e 10 foram atendidas, e recomendação 2 não foi analisada, ao passo que as recomendações 4, 5, 6, 7, 9 e 11 não foram atendidas, motivo pelo qual devem ser renovadas.

63. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de São Pedro da Cipa**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.



### 3.2. Conclusão

64. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** da irregularidade FB03;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.2) **aprimore** a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal;

c.3) **atente** ao artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à definição da Reserva de Contingência quando da elaboração da Lei de



Diretrizes Orçamentárias;

c.4) **indique**, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.5 **observe** os valores autorizados no orçamento, referente ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal; e, alerta ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.